

<b>13 – Data a partir da qual o TRE/PB, a critério de seu interesse, aguarda o encaminhamento de selecionados para confirmar o cadastro de habilitação e realizar entrevista de ambientação de ingresso no estágio, com a efetiva formalização do TCE.</b>	<b>17/10/2018 (prazo que se estende durante toda a validade do resultado final classificatório)</b>
--	---

João Pessoa/PB, 03 de Setembro de 2018.

**Usina de Talentos Ltda. (CNPJ 01.711.278/00001-30)**

Unidade de Operação – João Pessoa/PB

## Acórdãos e Resoluções

### Resoluções

#### Resolução nº 20/2018

Dispõe sobre a licença-capacitação de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112/90 no âmbito da Justiça Eleitoral da Paraíba.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, em observância às disposições contidas no art. 99 da Constituição Federal, no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e na Resolução TSE nº 23.507, de 14.02.2017,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a concessão de licença-capacitação para os servidores da Justiça Eleitoral da Paraíba.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ações de capacitação profissional.

§ 1º Para efeitos desta resolução, considera-se ação de capacitação profissional:

I - cursos de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento em áreas de interesse da Justiça Eleitoral;

II - pesquisa e levantamento de dados para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu* e para as respectivas produções textuais.

§ 2º Considera-se ação de capacitação profissional aquela realizada na metodologia presencial ou a distância (EaD), promovida por entidade externa, pública ou privada, que contribua para o desenvolvimento do servidor, com possibilidade de aproveitamento do conteúdo do curso para a melhoria do seu desempenho funcional ou incremento de sua produtividade, nas áreas de interesse da Justiça Eleitoral, alinhada ao planejamento estratégico vigente e que possua conteúdo programático com carga horária semanal mínima de 12 (doze) horas-aula.

§ 3º O interesse da Administração é definido em razão das possibilidades de aproveitamento do conteúdo do curso para a melhoria do desempenho funcional do servidor ou incremento de sua produtividade nas áreas de interesse da Justiça Eleitoral, alinhado ao planejamento estratégico vigente.

§ 4º Para os fins desta resolução, entende-se por remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluindo-se a retribuição pelo exercício de função comissionada ou do cargo em comissão ocupado, desde que nele permaneça investido durante a licença.

Art. 3º A licença-capacitação será requerida em formulário próprio à Diretoria Geral do Tribunal, devendo ser instruído com:

I - identificação do evento pleiteado;

II - entidade organizadora e respectivo conteúdo programático, acompanhado de tradução para a língua portuguesa, quando for o caso;

III - período e horário de realização das atividades, com a respectiva carga horária do curso;

IV - cronograma a ser desenvolvido;

V - justificativa para participação do servidor, demonstrando como o curso contribuirá para o seu desempenho funcional ou aumentará sua produtividade nas áreas de interesse do Tribunal;

VI - período do afastamento;

VII - anuência da chefia imediata e do gestor da unidade ou do respectivo Juiz Eleitoral, no caso de servidor lotado em Zona Eleitoral.

§ 1º O requerimento será protocolizado com antecedência mínima de 20 dias do início do evento, no caso de escolas ou cursos credenciados constantes do catálogo, e de 40 dias do início do evento, no caso de escolas ou cursos não constantes do catálogo, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º Para requerimentos de licença-capacitação destinada à pesquisa, levantamento de dados e às respectivas produções textuais, para a elaboração de trabalho de conclusão de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, dissertação em mestrado ou tese em doutorado *stricto sensu*, será exigida a documentação citada nos incisos deste artigo, acrescida de declaração da instituição sobre o período previsto para a elaboração de trabalho de conclusão de curso, monografia, dissertação ou tese.

§ 3º O pedido de licença será liminarmente indeferido quando:

I - não for protocolado com antecedência mínima de 20 dias do início do evento, no caso de escolas ou cursos credenciados constantes do catálogo, e de 40 dias do início do evento, no caso de escolas ou cursos não constantes do catálogo;

II - o servidor não conseguir sanar as pendências identificadas na documentação listada neste artigo, no prazo de cinco dias corridos da data da sua comunicação;

III - a licença for requerida para cursos que já tenham sido realizados pelo servidor nos 24 meses anteriores à data do novo requerimento.

§ 4º É vedada a concessão da licença-capacitação para:

I - cursos de graduação e pós-graduação;

II - eventos de capacitação custeados integral ou parcialmente pela Justiça Eleitoral;

III - cursos preparatórios para concurso público;

IV - cursos que se desenvolvam exclusivamente em finais de semana.

Art. 4º O Tribunal disponibilizará catálogo específico dos cursos a distância (EaD) credenciados que poderão ser utilizados para fins de licença para capacitação.

§ 1º O curso pleiteado pelo servidor na modalidade a distância deverá ser ofertado, preferencialmente, por escolas de governo e instituições públicas.

§ 2º Caso o curso a distância requerido não esteja credenciado, será feita análise quanto à possibilidade de sua inclusão no catálogo deste Tribunal.

§ 3º Para os cursos a distância não constantes do catálogo do Tribunal, o servidor deverá apresentar declaração da entidade promotora do evento, na qual esteja especificado e assegurado que o curso:

I - é realizado em ambiente virtual;

II - possui tutoria durante todo o período de realização da capacitação;

III - possui eventos síncronos ao longo do curso.

Art. 5º O servidor cedido, lotado provisoriamente ou removido requererá a concessão da licença-capacitação no órgão de exercício, cabendo ao órgão de origem fornecer as informações relativas ao saldo de licença.

§ 1º A documentação prevista no art. 3º será acrescida de declaração do órgão de origem quanto à aquisição, pelo servidor, do período necessário à concessão da licença.

§ 2º Cabe ao órgão de exercício comunicar ao órgão de origem a concessão da licença.

Art. 6º É vedada a concessão de licença-capacitação:

I - a servidor que esteja em estágio probatório, ainda que possua 5 (cinco) anos de efetivo serviço público federal (art. 20, § 4º, c/c art. 81, V, da Lei nº 8.112/90).

II - a servidor titular de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 7º Os custos decorrentes da participação do servidor nas ações de capacitação previstas nesta resolução serão de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 8º Considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente da licença para capacitação.

§ 1º A licença deve ser usufruída durante o quinquênio subsequente ao da aquisição do direito, sendo vedada a acumulação de períodos.

§ 2º A contagem do período aquisitivo da licença para capacitação fica suspensa durante as ausências não configuradas como de efetivo exercício.

§ 3º A licença-capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 9º. A licença capacitação não será concedida, concomitantemente, a mais de um servidor por unidade de lotação.

§ 1º. No caso de 02 (dois) ou mais servidores da mesma unidade - incluindo-se neste quantitativo os removidos, os cedidos, os requisitados e os lotados provisoriamente - requererem o gozo da licença para o mesmo período, terá preferência para a concessão aquele que, na seguinte ordem de prioridade:

I - estiver prestes a perder o direito à licença;

II - contar com mais tempo de serviço na unidade de lotação;

III - contar com mais tempo de serviço no Tribunal;

IV - contar com mais tempo no serviço público;

V - for o mais idoso.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos pedidos de licença já autorizados.

§ 3º. Será garantido o gozo da licença capacitação, independentemente dos critérios apontados no caput e no §1º deste artigo, ao servidor que estiver prestes a perder o direito à licença.

Art. 10. O servidor beneficiado pelos critérios de desempate não terá preferência sobre os demais concorrentes na concessão da licença imediatamente posterior.

Art. 11. O servidor poderá requerer à Diretoria Geral, em situações excepcionais e devidamente justificadas, o cancelamento ou a interrupção da licença, sem perder o direito a usufruir o período restante.

Parágrafo único. Nos casos de interrupção da licença-capacitação, o servidor deverá comprovar a frequência no(s) curso(s) durante o período em que esteve afastado para esse fim.

Art. 12. Em caso de remoção, redistribuição ou cessão de servidor em gozo de licença-capacitação, o afastamento será obrigatoriamente interrompido na data anterior à da publicação do ato.

Art. 13. O servidor deverá apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, no prazo de 30 dias contados da data de encerramento da licença, o(s) certificado(s) de conclusão do(s) curso(s) realizado(s).

§ 1º No caso de cursos que terminem depois do fim da licença, o prazo será contado da data do fim do curso.

§ 2º Tratando-se de licença-capacitação destinada à pesquisa e levantamento de dados para a elaboração de trabalho de conclusão de graduação, pós-graduação *lato sensu*, dissertação em mestrado ou tese em doutorado, o beneficiário deverá apresentar, em até 90 dias contados do término da licença, cópia digital do trabalho para disponibilização na internet.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados, a critério da Administração, mediante justificativa formal apresentada pelo servidor.

Art. 14. Em ano eleitoral, não será permitido o usufruto de licença-capacitação no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro.

Art. 15. O descumprimento das normas estabelecidas nesta resolução enseja o cancelamento da licença, o cômputo do período como falta ao serviço e a reposição ao Erário da remuneração correspondente.

Art. 16. É prerrogativa da Administração exigir do servidor capacitado a disseminação e aplicação do conhecimento obtido durante a

licença-capacitação.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 18. Fica revogada a Resolução TRE-PB nº 23, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 22 de agosto de 2018.

**CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO**  
**VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**VICTOR CARVALHO VEGGI**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOÁ**  
**JUIZ MEMBRO**

**PAULO WANDERLEY CÂMARA**  
**JURISTA**

**DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**  
**JUIZ MEMBRO**

**MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**  
**JURISTA**

**SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Atos da Diretoria-Geral**

**Decisões Administrativas**

---

**DIÁRIAS CONCEDIDAS E PAGAS - 28/08/2018 a 29/08/2018**